

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. GOULART)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para incluir a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional em empresas com mais de 30 (trinta) funcionários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso X ao art. 13, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”:

“Art. 13

.....
X - Nas empresas que possuam mais de 30 (trinta) funcionários nos seus quadros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora propomos pretende ampliar a possibilidade de culto à Bandeira Nacional, oferecendo, assim, instrumento para estimular o patriotismo em nossa sociedade.

A Bandeira Nacional é um dos Símbolos Nacionais – ao lado do Hino Nacional, das Armas Nacionais e do Selo Nacional. Pode ser ostentada em eventos públicos ou particulares, desde que em consonância com o disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Como elemento representativo do nosso País e dos valores e ideais da nação brasileira, a Bandeira Nacional é também marca de identidade do nosso povo. Por essa razão, acreditamos que ela é capaz de unir os brasileiros em torno do objetivo de lutar pelo bem comum e de reconstituir a crença no Brasil e em suas instituições.

A força do verde, azul, amarelo e branco da nossa flâmula fica evidente nos períodos de graves crises políticas e, a cada quatro anos, durante a realização da Copa do Mundo. Nesses momentos, a bandeira brasileira é exibida – com orgulho – nas ruas, nas casas, nos automóveis, nas roupas e até nos corpos da nossa gente. Acreditamos que essa força deve ser presença constante na vida dos brasileiros, inspirando os sentimentos de orgulho cívico, unidade e confiança de que tanto necessitamos.

A Lei nº 5.700, de 1971, estabelece, no parágrafo único de seu art. 14, a obrigatoriedade de hasteamento semanal da Bandeira Nacional nas instituições de ensino públicas e privadas. Os estudantes do ensino fundamental e médio têm garantida, portanto, a oportunidade regular de culto a esse Símbolo Nacional. Contudo, ao sair da escola, o brasileiro vê restringirem-se as possibilidades de acesso ao Pavilhão Nacional hasteado.

Conforme prevê o art. 13 da mesma Lei nº 5.700, de 1971, hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República; nas sedes dos Ministérios; nas Casas do Congresso Nacional; nos Tribunais Federais; nas sedes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nos Estados, Municípios e Distrito Federal; nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira; nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e Repartições Consulares; e nas unidades da Marinha Mercante. Para estender a oportunidade de culto à Bandeira Nacional à significativa parcela da nossa população que não está mais na escola nem tem acesso aos locais previstos na lei, acrescentamos a essa lista as empresas que possuam mais de trinta funcionários em seus quadros.

Esperamos, com nossa proposta, ampliar o contato dos brasileiros com a Bandeira Nacional e estimular, assim, o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado GOULART

2017-8135